



## GABINETE DO PREFEITO

### MENSAGEM N.º 03, DE 04 DE JANEIRO DE 2024

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 66, da Constituição c/c art. 66, § 2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE**, o **Autógrafo n.º 083/2023**, que dispõe sobre a denominação da Rua Alberto Ropke, no bairro Canivete, e dá outras providências.

Atenciosamente,

**BRUNO MARGOTTO MARIANELLI**  
Prefeito do Município de Linhares



## **VETO**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade/legalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n.º **083/2023**, que dispõe sobre a denominação da Rua Alberto Ropke, no bairro Canivete e dá outras providências, acolhendo o parecer da procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

### **RAZÕES DO VETO**

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto a denominação da Rua Alberto Ropke, no bairro Canivete.

Por oportuno, cabe esclarecer que nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Em razão de o município possuir competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nota-se que o nobre vereador, criador da propositura, pretende dar nome à Rua Alberto Ropke, no bairro Canivete.

No entanto, importa salientar que embora a Lei Orgânica do Município, fixe a competência do Poder Legislativo para, com a sanção do Prefeito, denominar as vias, próprios e logradouros públicos, conforme disposto em seu artigo 15, inciso XIII, imprescindível a obediência às normas urbanísticas aplicáveis.

De acordo com o autor Bevilaqua (BEVILAQUA, Itamar Pedro. Parecer PGM/SUPAMA nº089/2004), a competência que possui o Poder Legislativo municipal em



relação à matéria é a de denominar e alterar as vias incorporadas ao patrimônio público nos estritos e rígidos termos permitidos na lei.

Primeiramente, salienta-se que, o sistema viário é o meio pelo qual se realiza o direito à circulação, que é a manifestação mais característica do direito de locomoção, direito de ir e vir e também de ficar (estacionar, parar), assegurado na Constituição Federal.

É sabido que a legislação sobre parcelamento do solo é vasta, com instrumentos normativos nas esferas federal, estadual e municipal. Tal arcabouço jurídico visa propiciar um adequado ordenamento territorial e um meio ambiente equilibrado, cuja proteção é inclusive constitucional, podendo-se citar como exemplos o inciso VIII do art. 30, o art. 182 e o art. 225 da Constituição Federal.

Vale explicitar que o supracitado inciso VIII do art. 30, dispondo sobre a competência dos Municípios, estabelece que a tais entes federativos cabe “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”, enquanto o art. 182 preceitua que “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

Desse modo, há que ser considerado que a denominação de logradouros envolve matéria urbanística, inserindo-se em um contexto muito amplo, que abrange a sua oficialização, além de aprovação de planos de arruamento e outros mais.

Em leitura à Lei Complementar Municipal nº 14/2012 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo no Município de Linhares, extrai-se do inciso XXVI, do artigo 10, que sistema viário existente ou oficial é aquele que foi aceito, declarado ou reconhecido como oficial pelo Poder Público e devidamente registrado no Cartório de Registro Imobiliário como de domínio público.



Assim sendo, a questão foi objeto de análise pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano a quem, entre diversas competências, incumbe promover a análise, aprovação e licenciamento de projetos e obras de parcelamento de solo na área urbana do território Municipal, bem como elaborar, normatizar e fiscalizar o plano de alinhamento viário do município, a execução de planos viários e intervenções urbanas localizadas.

Cumprido esclarecer que o Departamento de Aprovação e Licenciamento de Edificações informou que *“o logradouro objeto de autógrafo nº 083/2023, não se trata de logradouro público municipal oficial, devidamente registrado no cartório de registro de imóveis. O logradouro, tudo indica, foi aberto irregular e espontaneamente para dar acesso a propriedades particulares, não sendo possível informar a regularidade das propriedades, inclusive se já estão descaracterizadas”*.

Há que se esclarecer que não sendo a Rua objeto do autógrafo logradouro público municipal oficial, devidamente registrado no cartório de registro de imóveis, não pode o Poder Público simplesmente atribuir-lhe denominação, visto que o mesmo inexistirá legalmente, por não ser oficial.

Previamente à atribuição de um nome à rua, necessária se faz verificar a regularização do local onde ela se encontra e caso a área não esteja regularizada, antes de denominá-la, se faz imprescindível sua regularização.

Assim, nos casos em que a área não esteja regularizada, a Administração não pode, por coerência, oficializar logradouros, ou denominá-los, sem observância dos requisitos para tanto estabelecidos pelo próprio Poder Público.

A título de acréscimo, importante trazer à baila a Lei Municipal nº 2.701, de 21 de junho de 2007, que dispõe em seu artigo 1º:

**Art. 1º** Os projetos de Leis que dispuserem sobre denominação de praças e logradouros públicos, deverão vir acompanhados de documentos que comprovem:



I - certidão de óbito da personalidade a ser homenageada;

II - certidão da existência e conclusão da obra.

Observa-se, que um dos requisitos legais para apresentação de projetos de lei que dispuserem sobre denominação de logradouros é a comprovação da existência e da conclusão da obra, o que pressupõe a existência de regularidade da área.

Dessa feita, restando verificado que o logradouro objeto do autógrafo não é logradouro público municipal oficial, devidamente registrado no cartório de registro de imóveis, tendo se originado de forma irregular, a propositura contraria as disposições legais existentes sobre a matéria, revelando-se também inoportuna, porque fere o interesse público concernente ao ordenamento urbanístico da cidade, que deve ser feito em conformidade com as normas e preceitos legais em vigor.

Insta destacar, que a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 37 dispõe que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na visão do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2009, p. 19), “*o princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por Lei. Não sendo, a atividade é ilícita*”.

Complementando esse ensinamento, Fernanda Marinela (2013, p. 31) defende que “*atualmente a jurisprudência reconhece o princípio da legalidade em seu sentido amplo, condicionando-o não somente à aplicação da Lei, mas também das regras constitucionais, permitindo-se o controle de legalidade de um ato e sua revisão em face de qualquer espécie normativa, inclusive para realizar aplicação de princípios constitucionais. [...]*”.



Nota-se que os agentes públicos em sentido amplo – compreendidos entre eles os agentes políticos – em sua atuação, estão adstritos ao princípio da Legalidade. Portanto, devem pautar seus atos nas normas legais estabelecidas.

No caso em apreço, a Rua a qual se pretende dar denominação não é logradouro público oficial, se originou de forma irregular para dar acesso a propriedades particulares, não sendo possível sequer informar a regularidade das propriedades, inclusive se já estão descaracterizadas. Assim, o logradouro não reúne condições de ser oficializado e, por conseguinte, não é passível de receber denominação oficial, razão pela qual o autógrafo nº 083/2023 carece de legalidade.

Ressalva-se a justa homenagem, certamente dirigida a pessoa merecedora de todo o respeito e admiração da coletividade, mas as razões expostas impõem o veto total ao projeto de lei aprovado.

Dito isso, fica clara a necessidade do vetar totalmente do Autógrafo nº 083/2023, por seu texto encontrar óbice no ordenamento jurídico municipal.

Ante o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE** do Projeto de Lei enviado como autógrafo n.º **083/2023**, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual c/c artigos 2º e 31, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Orgânica, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**BRUNO MARGOTTO MARIANELLI**  
Prefeito do Município de Linhares

